



PROCESSO Nº	32.990-8/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES	DONIZETE DA SILVA – PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO CENTRO-OESTE - ADESCO
ADVOGADA	DAYANE NOGUEIRA CARVALHO – OAB/DF N.º 59.889
PROCURADOR MUNICIPAL	IVAN SCHNEIDER – Procurador-Geral do Município de Sinop
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

18. Inicialmente, registra-se que o Recurso Ordinário era o instrumento recursal adequado para impugnar Acórdão do Tribunal Pleno ou das Câmaras, consoante os termos dos artigos 64, I e 67 da Lei Complementar n.º 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, e, do artigo 270, I, da Resolução Normativa n.º 14/2007 – Antigo Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MT):

Antigo Regimento Interno TCE-MT

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabe as seguintes espécies recursais: (...)

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras; (...)

19. Porém, registra-se que a partir das disposições trazidas pelo art. 344 do atual Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, o recurso ordinário não é mais o instrumento recursal adequado para combater acórdão que homologou medida cautelar:

Novo Regimento Interno TCE-MT

Art. 344 Não cabe Recurso Ordinário do Acórdão que apreciar a homologação de medida cautelar.

20. No entanto, em virtude de a interposição deste recurso ter se dado em momento anterior à normativa vigente, foi admitido como instrumento cabível à anulação, reforma total ou parcial das deliberações proferidas pelo Tribunal de Contas, no exercício das suas competências originárias, inclusive, no que concerne à apreciação de homologação de medida cautelar.

21. Logo, no caso sob análise, verifico que, *a priori*, à época da análise da sua





admissão, preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que a interposição ocorreu dentro do prazo legal e o recorrente é parte no processo principal; portanto, legitimado para interpor a medida, motivo pelo qual reitero sua admissão e passo à análise das razões recursais.

1. DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 189/2019-TP

1.1. Informações Gerais.

22. O tema em discussão foi inserido no plano anual de fiscalização desta Corte de Contas, em razão do teor do ofício oriundo da Procuradoria Geral de Justiça que denunciou a esta Corte de Contas, a utilização da Oscip denominada Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro-Oeste – Adesco, para promover o desvio de recursos públicos nos Municípios de Nova Uiratã, Marcelândia, Sinop e Sorriso, no Estado de Mato Grosso.

23. Por conseguinte, foi realizada auditoria no município de Sinop, na qual identificou-se suposta ocorrência de desvio de recursos por meio de contratações de empresas de assessoria e consultoria com vínculos supostamente ilegais, ausência de prestação de contas dos “Custos Operacionais”, terceirização indevida de serviços sem licitação e sem concurso público, além de superfaturamento de todas as atividades que a Oscip executava, haja vista a cobrança de taxa de administração ilegal e desproporcional, em percentual que variava de 20% (vinte por cento) a 35% (trinta e cinco por cento).

24. Foi constatada pela Secex, a prática de embutir um percentual médio de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) nos Termos de Parceria firmados com o município e verificada a possível ocorrência de uma série de inconformidades em relação às prestadoras de serviços que a Adesco contratava.

25. Com base nas constatações elencadas, a unidade técnica concluiu pela necessidade de ressarcimento ao erário no montante de R\$ 11.130.480,77 (onze milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos) e registrou as seguintes propostas de encaminhamento:





1	Foi solicitado ao corpo julgador do TCE-MT, de maneira provisória (cautelaramente), que sejam suspensos todos os termos de parceria em que a ADESCO está presente nos municípios do estado até que sejam julgados os fatos aqui presentes – com exceção dos serviços de saúde, que não devem ser interrompidos de forma abrupta, prejudicando bem essencial (vida) da população;
2	Foi solicitado ao corpo julgador do TCE-MT que se proíba de maneira temporária, até julgamento das irregularidades aqui expostas, quaisquer futuras contratações do poder público do Estado (Estado, órgãos, Prefeituras, Câmaras) e de todos jurisdicionados do TCE-MT com a ADESCO;
3	Foi proposta a abertura de um processo específico para que se verifique o total de dano ao erário apurado em relação ao superfaturamento dos serviços prestados, desmembrando-se dessa auditoria o Achado n.º 2;
4	Foi proposta um processo específico para que se verifique o total de dano ao erário apurado em relação ao direcionamento de contratações da ADESCO para seu grupo econômico, em claro beneficiamento irregular;
5	Solicitou-se a comunicação de todos os fatos constantes nesta auditoria ao Ministério da Justiça, com pedido formal de desqualificação de ADESCO como OSCIP;
6	Sugeriu-se que seja determinado à Prefeitura de Sinop a substituição gradual dos prestadores de serviço da OSCIP por servidores concursados ou por licitação, conforme o caso;
7	Que se comunique todas as empresas e responsáveis aqui citados, em atendimento ao devido processo legal
8	Foi solicitada a declaração de inidoneidade de 10 empresas do grupo econômico irregularmente beneficiado;
9	Foi solicitada a declaração de inidoneidade da OSCIP ADESCO para contratar com o poder público.

Fonte: Relatório Técnico de Recurso

26. O relator, à época, proferiu decisão monocrática no seguinte sentido:

JULGAMENTO SINGULAR N.º 319/ILC/2019:

(...)

a) determinar cautelamente à Sra. Rosana Martinelli, Prefeita Municipal de Sinop, que: **a.1) suspenda** o repasse de recursos financeiros a título de “taxa de administração” de 20% referente ao Termo de Parceria nº 01/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste – ADESCO, até decisão de mérito deste processo e de outros dele decorrentes, sob pena de multa diária de 100 UPF's/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do §1º do artigo 297 do Regimento Interno; **a.2) abstenha-se** de prorrogar e aditar o Termo de Parceria nº 01/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste – ADESCO, até decisão de mérito deste processo e de outros dele decorrentes, sob pena de





multa diária de 100 UPF's/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do §1º do artigo 297 do Regimento Interno; **b) realize** processo seletivo simplificado, no prazo de 90 (noventa) dias antes do término do prazo do Termo de Parceria nº 01/2014, visando a contratação temporária de profissionais da saúde e de médicos por meio de contrato de prestação de serviços para assumir a execução direta dos serviços de saúde a cargo do Município; **c) determinar** à Prefeitura Municipal de Paranaíta e de Lambari D'Oeste que suspendam imediatamente o repasse de recursos financeiros a título de “taxa de administração” e que abstenham-se de prorrogar e aditar os termos de parcerias celebrados com a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste – ADESCO, até decisão de mérito deste processo e de outros dele decorrentes, adotando também as medidas constantes no item acima; **c) determinar** a citação para ciência e cumprimento imediato da presente decisão: **c.1)** da Sra. Rosana Martinelli, Prefeita Municipal de Sinop e do Sr. Gerson Danzer, Secretário Municipal de Saúde, **c.2)** do Sr. Antônio Domingo Rufatto, Prefeito Municipal de Paranaíta; **c.3)** do Sr. Edvaldo Santos, Prefeito Municipal de Lambari D'Oeste; **d) determinar** a desconsideração da personalidade jurídica da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste – ADESCO, a fim de atingir o patrimônio de seus dirigentes, nos termos do artigo 144, da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE/MT c/c artigo 50 do Código Civil; **e) decretar** a indisponibilidade de bens não financeiros, pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano de R\$ 11.130.480,77 (onze milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), com fulcro no art. 83, II, da Lei Complementar nº 269/07 - TCE/MT c/c art. 298, II da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE/MT, das pessoas abaixo relacionadas: e.1) Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste – ADESCO – CNPJ 08.175.039/0001-51; e.2) Donizete da Silva, CPF 167.486.618-62 e.3) Handrio da Silva, CPF 001.129.901-00; e.4) Eder Richardson da Silva, CPF 813.266.291-15; e.5) Sitonia Clarice Weddigen, CPF 924.709.209-49; e.6) Tiago Guimarães Moreira, CPF 699.544.291-15; e.7) Pablo Henrique Soares da Mota, CPF 030.106.871-25; e.8) Organização Contábil Reunidos S/S Ltda., CNPJ 02.732.377/0001-60; e.9) Diniz Neto Construção Civil e Terraplanagem Ltda. - ME, CNPJ 04.895.479/0001-22; e.10) Organização Contábil Aliança Ltda., CNPJ 06.189.374/0001-83; e.11) CLS Consultoria e Assessoria Ltda., CNPJ 14.900.790/0001-76; e.12) H.D. Construção e Terraplanagem Ltda., CNPJ 20.963.950/0001- 29; e.13) Eagle Banl Serviços de Cobrança, Crédito e de Cadastro Ltda, CNPJ 37.476.553/0001-25; e.14) LC Lauer – Alfa Contabilidade EIRELLI, CNPJ 27.392.834/0001-46; e.15) Lenice da Silva Souza – MEI, CNPJ 22.585.480/0001-32; e.16) Real Consultoria EIRELLI – ME, CNPJ 27.493.935/0001-03; **f) determinar** a expedição de ofício requisitório ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado – TJ/MT e ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado - DETRAN/MT para que adotem as providências necessárias à efetivação desta decisão; **g) determinar** a intimação da Procuradoria-Geral do Município de Sinop, para que no uso de suas competências legais proceda com as medidas judiciais cabíveis a fim





de garantir, dentre outros, o bloqueio e a indisponibilidade dos bens das pessoas responsáveis pelo dano ao erário municipal; **h) determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (DEFAZ), para que tomem ciência desta decisão e adote as medidas cabíveis; **i) determinar** a instauração de duas Tomada de Contas Ordinária, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos referente aos achados nº 01 e 02 desta Auditoria, relativa ao Termo de Parceria nº 001/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste – ADESCO, nos termos do art. 149-A, do Regimento Interno deste Tribunal; **j) determinar** à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas que amplie o escopo desta Auditoria Coordenada para fins de incluir todos os termos de parcerias que a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste – ADESCO celebrou com os Municípios de Arenápolis, Marcelândia, Nortelândia, Nova Ubiratã, Sorriso, Jauru, Paranaita e Lambari D'Oeste; **k) determinar** a citação dos Prefeitos dos Municípios de Sinop, Arenápolis, Marcelândia, Nortelândia, Nova Ubiratã, Sorriso, Jauru, Paranaita e Lambari D'Oeste que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, os números das contas correntes, agências e nome das instituições financeiras utilizadas para repasses de recursos dos termos de parcerias celebrados com a ADESCO; **l) propor**, nos termos do artigo 237 do Regimento Interno, o reexame de tese contida na Resolução de Consulta nº 02/2013, com relação aos verbetes “b” e “g”, a fim de excluir as expressões “se utilizar de mão-de-obra da OSCIP” e “ou não”, promovendo para tanto adequação na sua redação, bem como que sejam computados nos limites de gastos da Lei de Responsabilidade Fiscal os valores repassados às OSCIP's pelo ente público parceiro para execução de termo de parceria quando há desvio de finalidade caracterizado notadamente pela terceirização irregular de mão-de-obra. (grifei)

27. A cautelar proferida foi parcialmente homologada pelo Plenário deste Tribunal de Contas no dia 30/4/2019, gerando o Acórdão n.º 189/2019-TP, publicado na edição n.º 1621 do Diário Oficial de Contas, que circulou no dia 20/5/2019. No tocante ao item que tratava da desconsideração da personalidade jurídica da Adesco, o relator acolheu o posicionamento do Ministério Público de Contas, para que fosse observado o rito previsto no art. 133 do Código de Processo Civil Brasileiro, motivo pelo qual a alínea “d” do julgamento singular não foi homologada no acórdão transcrito.

ACÓRDÃO Nº 189/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO CENTRO OESTE – ADESCO. AUDITORIA ACERCA DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA EXECUÇÃO DO TERMO DE PARCERIA Nº 001/2014. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE.





ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ITEM B DA DECISÃO SINGULAR, PARA ADEQUA-LA À VIGÊNCIA DOS TERMOS DE PARCERIA E EXTENDÊ-LA AOS DEMAIS MUNICÍPIOS. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS EM TODOS OS MUNICÍPIOS QUE FIRMARAM TERMO DE PARCERIA COM A ADESCO. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **32.990-8/2018**. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, no sentido de alterar a letra “b” da decisão singular objeto de homologação de modo que a redação alcance todas as Prefeituras Municipais com as quais ainda esteja vigente o termo de parceria, e de acordo com o Parecer nº 1.891/2019 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 319/ILC/2019, divulgado no DOC do dia 18-3-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 19-3-2019, edição nº 1575, nos autos da presente Auditoria acerca de irregularidades constatadas na execução do Termo de Parceria nº 001/2014, celebrado entre o Município de Sinop, sendo a Sra. Rosana Tereza Martinelli – atual prefeita e o Sr. Gerson Danzer - secretário municipal de Saúde, e a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste – ADESCO, representada pelo Sr. Donizete da Silva – presidente, sendo os Srs. Jaqueline Alessandra Neri Rissatto e Laucir Rissatto – ex-presidentes, Eder Richardson da Silva - conselheiro de gestão, Pablo Henrique Soares da Mota, Tiago Guimarães Moreira, Handrio Sá Silva e Sitonia Clarice Weddigen - conselheiros fiscais, João Bosco Ramo Ferreira – procurador da ADESCO que realizou sustentação oral em sessão plenária; Edvaldo Alves dos Santos – prefeito municipal de Lambari D'Oeste; Arnóbio Vieira de Andrade e Niovan Dall Agnol – respectivamente, prefeito e controlador interno da Prefeitura Municipal de Marcelândia; Antônio Domingos Rufatto - prefeito municipal de Paranaíta; e as empresas: Eagle Bank Serviços de Cobrança, Crédito e de Cadastro Ltda. e Diniz Neto Construção Civil e Terraplanagem Ltda. - ME, representadas pelos Srs. Edeimar Wayhs e Claici Wayhs Segovi – sócios; H.D. Construção e Terraplanagem Ltda., representada pelos Srs. Handrio da Silva e Donizete da Silva – sócios; C.L.S. Consultoria e Assessoria Ltda., representada pelo Sr. Cláudio Roberto Schommer – sócio; Organização Contábil Reunidos S/S Ltda. e Organização Contábil Aliança Ltda., representadas pelos Srs. Edeimar Wayhs e Valmir Edson Wayhs – sócios; Real Consultoria Eirelli – ME, representada pelo Sr. Edson Vilmar Weddigen – sócio; Lenice da Silva Souza – MEI, representada pela Sra. Lenice da Silva Souza; e L.C. Lauer – Alfa Contabilidade Eirelli, representada pelo Sr. Luis Carlos Lauer – sócio; da seguinte forma: **homologar integralmente os itens da medida cautelar a seguir descritos, cuja decisão: a) determinou** à Sra. Rosana Tereza





Martinelli, Prefeita Municipal de Sinop, que: **a.1) suspendesse** o repasse de recursos financeiros a título de “taxa de administração” de 20% referente ao Termo de Parceria nº 01/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a ADESCO, até decisão de mérito deste processo de Auditoria e de outros dele decorrentes, sob pena de multa diária de 100 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do § 1º do artigo 297 da Resolução nº 14/2007; e, **a.2) não prorrogasse e aditasse** o Termo de Parceria nº 01/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a ADESCO, até decisão de mérito do processo e de outros dele decorrentes, sob pena de multa diária de 100 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do § 1º do artigo 297 da Resolução nº 14/2007; (...) **c) determinou** às Prefeituras Municipais de Paranaíta e Lambari D'Oeste (as quais tinham termo de parceria vigente) que **suspendessem imediatamente** o repasse de recursos financeiros a título de “taxa de administração” e que deixassem de prorrogar e aditar os termos de parcerias celebrados com a ADESCO, até decisão de mérito deste processo e de outros dele decorrentes, adotando também as medidas constantes no item acima; assim como **determinou** a citação dos Prefeitos de Sinop, Paranaíta e Lambari D'Oeste e do Secretário de Saúde de Sinop, para ciência e cumprimento imediato da decisão; (...) **e) decretou** a indisponibilidade de bens não financeiros, **pelo período de um ano**, em valor suficiente para atingir o montante do dano de R\$ 11.130.480,77 (onze milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), com fulcro no artigo 83, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 298, II, da Resolução nº 14/2007, das pessoas a seguir relacionadas: **e.1)** Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste – ADESCO (CNPJ nº 08.175.039/0001-51); **e.2)** Donizete da Silva (CPF nº 916.910.289- 91); **e.3)** Handrio da Silva (CPF nº 001.129.901-00); **e.4)** Eder Richardson da Silva (CPF nº 813.266.291-15); **e.5)** Sitonia Clarice Weddigen (CPF nº 924.709.209-49); **e.6)** Tiago Guimarães Moreira (CPF nº 699.544.291-15); **e.7)** Pablo Henrique Soares da Mota (CPF nº 030.106.871-25); **e.8)** Organização Contábil Reunidos S/S Ltda. (CNPJ nº 02.732.377/0001-60); **e.9)** Diniz Neto Construção Civil e Terraplanagem Ltda. - ME (CNPJ nº 04.895.479/0001-22); **e.10)** Organização Contábil Aliança Ltda. (CNPJ nº 06.189.374/0001-83); **e.11)** CLS Consultoria e Assessoria Ltda. (CNPJ nº 14.900.790/0001-76); **e.12)** H.D. Construção e Terraplanagem Ltda. (CNPJ nº 20.963.950/0001-29); **e.13)** Eagle Bank Serviços de Cobrança, Crédito e de Cadastro Ltda. (CNPJ nº 37.476.553/0001-25); **e.14)** LC Lauer – Alfa Contabilidade Eirelli (CNPJ nº 27.392.834/0001-46); **e.15)** Lenice da Silva Souza – MEI (CNPJ nº 22.585.480/0001-32); e, **e.16)** Real Consultoria Eirelli – ME (CNPJ nº 27.493.935/0001-03); **f) determinou** a expedição de ofício requisitório ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado para que adotassem as providências necessárias à efetivação desta decisão; **g) determinou** a intimação da Procuradoria-Geral do Município de Sinop para que, no uso de suas competências legais, procedesse com as medidas judiciais cabíveis a fim de garantir, dentre outros, o bloqueio e a indisponibilidade dos bens das pessoas responsáveis pelo





dano ao erário municipal; **h) determinou** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (DEFAZ), para que tomassem ciência desta decisão e adotassem as medidas cabíveis; (...) **j) determinou** à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas que ampliasse o escopo desta Auditoria Coordenada para fins de incluir todos os termos de parcerias que a ADESCO celebrou com os Municípios de Arenápolis, Marcelândia, Nortelândia, Nova Ubiratã, Sorriso, Jauru, Paranaíta e Lambari D'Oeste; **k) determinou** a citação dos Prefeitos dos Municípios de Sinop, Arenápolis, Marcelândia, Nortelândia, Nova Ubiratã, Sorriso, Jauru, Paranaíta e Lambari D'Oeste para que informassem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, os números das contas correntes, agências e nome das instituições financeiras utilizadas para repasses de recursos dos termos de parcerias celebrados com a ADESCO; e, **l) propôs**, nos termos do artigo 237 da Resolução nº 14/2007, o reexame de tese contida na Resolução de Consulta nº 02/2013, com relação aos verbetes “b” e “g”, a fim de excluir as expressões “se utilizar de mão de obra da OSCIP” e “ou não”, promovendo para tanto adequação na sua redação, bem como que sejam computados nos limites de gastos da Lei de Responsabilidade Fiscal os valores repassados às OSCIP's pelo ente público parceiro para execução de termo de parceria quando há desvio de finalidade caracterizado notadamente pela terceirização irregular de mão de obra; **e, homologar parcialmente os itens 'b', 'd' e 'i' da medida cautelar a seguir descritos**, para: **b) DETERMINAR** a todas as Prefeituras Municipais com as quais ainda esteja vigente o termo de parceria que **realizem** processo seletivo simplificado, **no prazo de 90 (noventa) dias** antes do término do prazo do termo de parceria, visando a contratação temporária de profissionais da saúde e de médicos por meio de contrato de prestação de serviços para assumir a execução direta dos serviços de saúde a cargo do Município; **d) ACOLHER** o incidente de descon sideração da personalidade jurídica da Oscip ADESCO, proposto pelo Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 133, do Código de Processo Civil (NCPC); **i) DETERMINAR** a instauração de Tomadas de Contas Ordinárias para apuração de dano ao erário nos municípios mato-grossenses que celebraram termos de parceria com a ADESCO, especialmente os municípios de Sinop, Sorriso, Marcelândia, Nova Ubiratã, Arenápolis, Nortelândia, Jauru, Paranaíta e Lambari D'oeste. **Encaminhe-se** cópia desta decisão: **1)** à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, para conhecimento e providências com relação à determinação constante do item “j”; **2)** à Consultoria Técnica, para conhecimento e providências com relação à proposição de reexame de tese; e, **3)** à Gerência de Protocolo, para atuar as citadas Tomadas de Contas, nos termos da Orientação Normativa nº 02/2015. (grifei)

28. A decisão de homologação cautelar, foi em razão da alteração do item “i” da liminar, para que fossem instauradas tomadas de contas ordinárias visando a apuração do dano ao erário nos municípios mato-grossenses que celebraram termos de parceria com a Adesco, especialmente os Municípios de Sinop (interessado nesta auditoria), Sorriso,





Marcelândia e Nova Ubitatã (Processo nº 20.045-0/2015), Arenápolis, Nortelândia, Jauru, Paranaíta e Lambari D'Oeste (termos de parcerias já extintos com a Oscip em questão).

29. O presente recurso foi interposto e veio para análise desta relatoria, devendo após a sua resolução, retornar ao relator originário para sequência da instrução processual quanto ao mérito, já que até esta oportunidade processual, a discussão nos autos se encontra em sede de cognição sumária, ou seja, não exauriente.

1.2. Manifestação do Recorrente - Sr. Donizete da Silva – ex-Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro-Oeste – ADESCO.

30. Irresignado, o recorrente alegou ausência de exame dos documentos da prestação de contas dos custos indiretos (“taxas administrativas”) por parte da unidade de instrução, no total de R\$ 10.369.273,09 (dez milhões, trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e nove centavos). Alegou também que não foram analisados os relatórios/documentos de contratações de empresas de assessoria e consultoria no valor de R\$ 761.207,68 (setecentos e sessenta e um mil, duzentos e sete reais e sessenta e oito centavos), os quais somados totalizam R\$ 11.130.480,77 (onze milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos).

31. Aduziu que, por falta da referida análise, as decisões incorreram em erro que conduziu a decisão de decretar a indisponibilidade dos bens não financeiros dos responsáveis.

32. Além do que, suscitou que não há razão para invalidar ou pedir a devolução dos recursos mencionados, pois eles atingiram a finalidade proposta no Termo de Parceria celebrado com a Prefeitura de Sinop, com base no edital de concurso de projeto que atendeu ao disposto no Decreto n.º 3.100/1999, esclarecendo que o documento assinado pelas partes é ato jurídico perfeito.

33. Requereu o reconhecimento da ilegalidade da decretação de indisponibilidade de bens não financeiros no valor do suposto dano, e pelo período de um ano, argumentando que a decisão careceu de análise do contraditório e foi decretada antes da fase de mérito e sem manifestação do recorrente.

34. Arguiu que a administração pública não pode se enriquecer injustamente ou à custa alheia, pois o serviço foi prestado pela Adesco e a ela não poderá retornar.





35. No que concerne especificamente às despesas com consultorias e assessorias no valor de R\$ 761.207,68 (setecentos e sessenta e um mil, duzentos e sete reais e sessenta e oito centavos) pleiteou que sejam consideradas como despesas administrativas e juntou as notas fiscais e relatórios relativos à prestação dos serviços, informando que já solicitou aos prestadores correspondentes que também emitam os relatórios das atividades, os quais irá consolidar e encaminhar ao TCE-MT.

36. Destacou a inobservância das regras legais para desconsiderar a personalidade jurídica da instituição, uma vez que não houve abuso da personalidade pelo desvio da sua finalidade ou confusão patrimonial, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil.

37. Salientou que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial n.º 1.398.438 -SC (2013/0269598-4), firmou que a responsabilização subsidiária dos sócios para a quitação de obrigações assumidas pela pessoa jurídica não se aplica ao caso de associações civis sem fins lucrativos.

38. Frisou que, no entendimento do julgador, a mera insuficiência patrimonial da associação não caracteriza o desvio de finalidade, previsto na legislação supramencionada, por isso não é suficiente para direcionar a execução.

39. Por derradeiro, requereu que seja conhecido e provido o recurso interposto, a fim de reformar a decisão do Acórdão n.º 189/2019 – TP e afastar a decisão de desconsideração da personalidade jurídica da Adesco; suspender a indisponibilidade de bens não financeiros no valor R\$ 11.130.480,77 (onze milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos) das pessoas relacionadas no acórdão supracitado, com encaminhamento de ofício requisitório ao Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT, com o objetivo de suspender as providências necessárias ao cumprimento da referida ordem; não responsabilizar os prestadores de serviços contratados pela Adesco e suspender a Tomada de Contas Ordinária, em observância ao princípio da segurança jurídica; e por fim, informe à Procuradoria-Geral do Município de Sinop para que não providencie medidas judiciais para garantia do bloqueio e indisponibilidade dos bens das pessoas responsáveis pelo suposto dano ao erário.

1.3. Análise da Secretaria de Controle Externo de Recursos – SERUR





40. A Secex mencionou que há contradição na afirmação da OSCIP de que, apenas no ano de 2019, conseguiu apresentar documentos relacionados à sua prestação de contas.

41. Mencionou também que a recorrente se restringiu a afirmar que aplicou com regularidade os recursos públicos e apresentou comprovantes como se tivesse prestado contas à prefeitura.

42. Nessa senda, colacionou evidências de que a prestação de contas não teria sido realizada, entre elas o Ofício n.º 1.843/2018, apresentado ao Sr. Ronan Leandro Borba, do Setor de Convênios, de 22/11/2018, e assinado pelo Secretário Municipal de Saúde de Sinop, que estava no cargo no exercício de 2018, no qual se constata os próprios servidores públicos afirmando que não havia prestação de contas:

Figura 5 - Evidência de Não Prestação de Contas

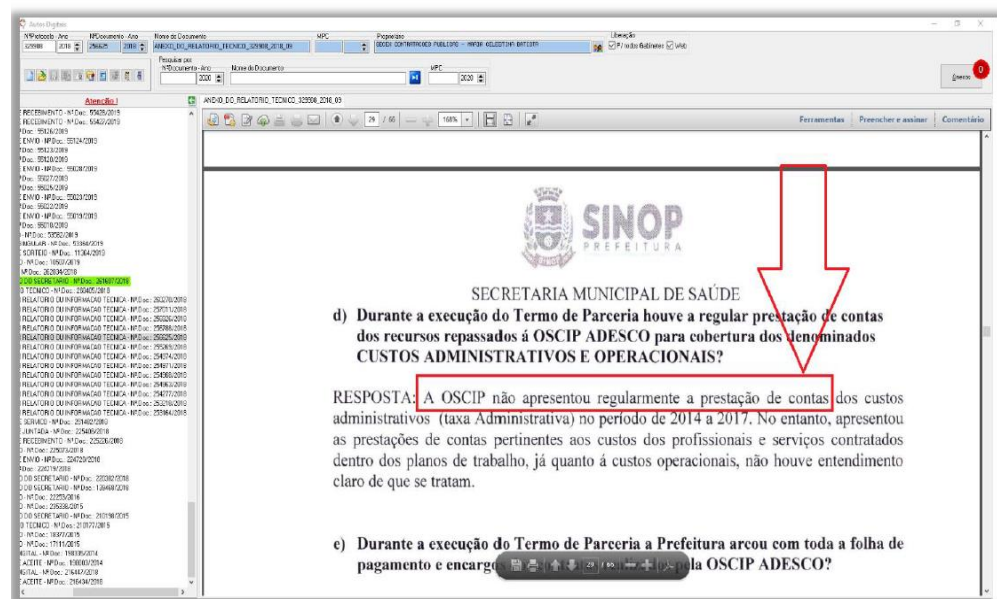




Figura 6 - Evidência de Não Prestação de Contas

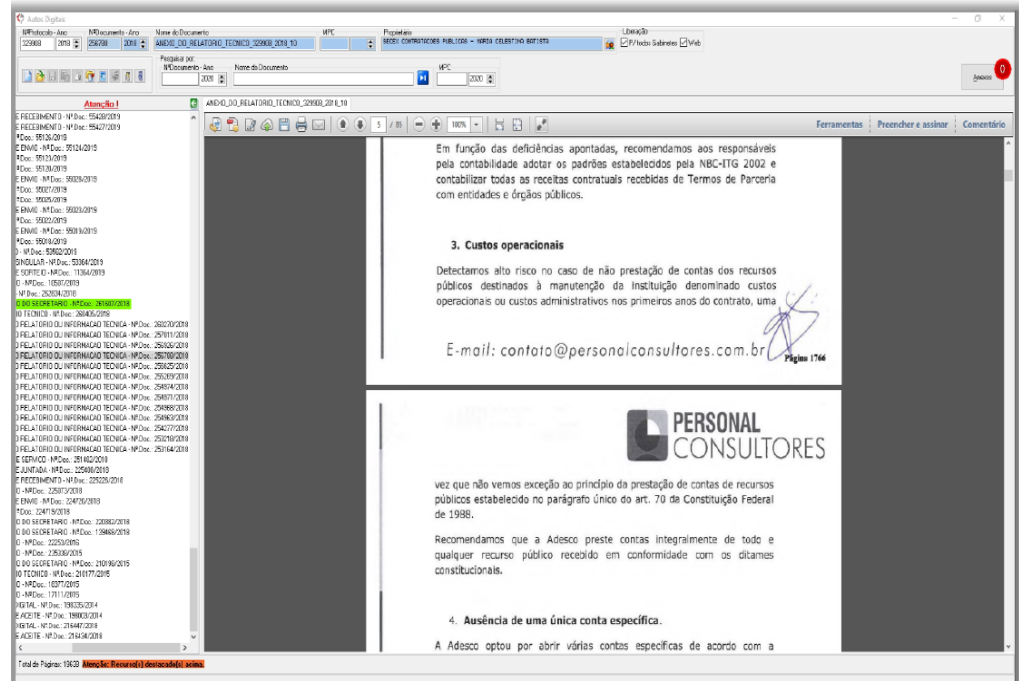
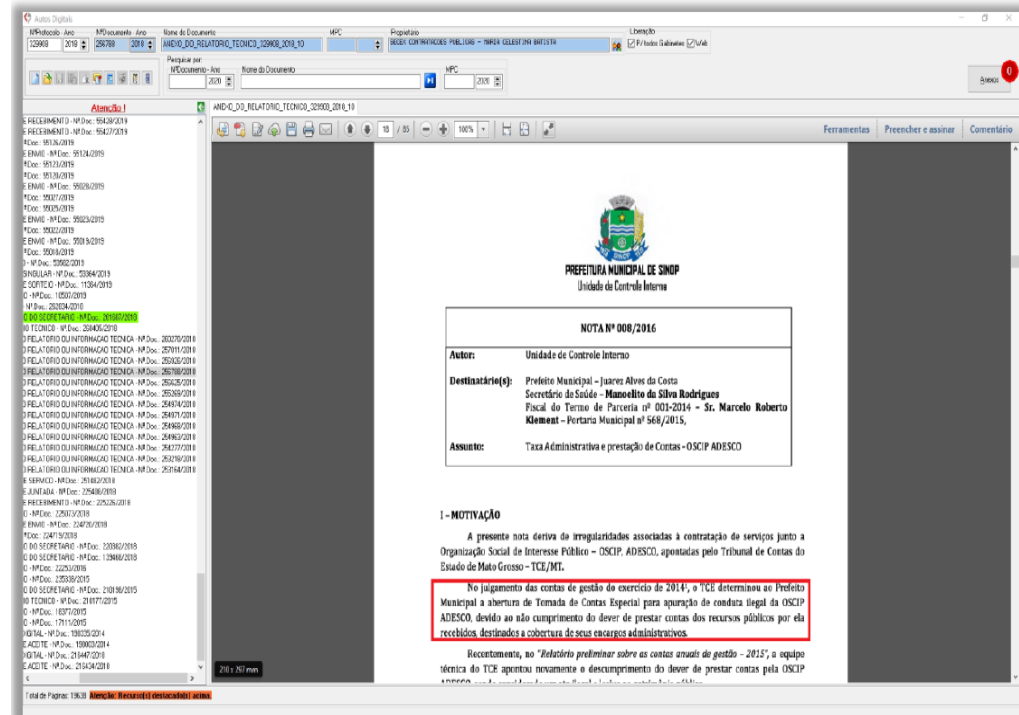


Figura 7 - Evidência de Não Prestação de Contas



Fonte: Relatório Técnico de Recurso

43. A Secex informou que a prestação de contas a que se refere a recorrente, só foi disponibilizada após a decisão cautelar, não para o ente público signatário da parceira, mas para este órgão de controle externo.

44. Afirmou que, mesmo sem a devida prestação de contas, a equipe técnica comprovou documentalmente, de maneira sólida e robusta, que a OSCIP superfaturou o






Termo de Parceria sob análise, pois foram reunidas evidências suficientes para caracterizar a plausibilidade jurídica alegada na cautelar, referentes ao superfaturamento e às irregularidades apontadas, uma vez que na composição de custo abaixo colacionada, seria possível verificar os “encargos OSCIP” no percentual de 26% (vinte e seis por cento).

Figura 8 - Evidência de Superfaturamento

Figura 12 - Evidência de Vínculo de Dionas B. Durin com a ADESCO



MUNICÍPIO DE SINOP-MT
TERMO DE PARCERIA Nº 001/2014
PLANO DE TRABALHO Nº 001/2014
RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DE CUSTO MENSAL
SETEMBRO/2014

PSF Atenção Básica
(2100) – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

COMPOSIÇÃO DO CUSTO

GRUPO	Custo mês (R\$)	Encargos OSCIP	TOTAL (R\$)
GRUPO 01 - CLT	47.896,46	16.763,76	64.660,22
GRUPO 02 - Pessoa Jurídica	155.734,65	54.507,13	210.241,78
TOTAL	203.631,11	71.270,89	274.902,00

Cuiabá, 30 de Setembro de 2014.

Dionas B. Durin
DIONAS B. DUIM
Gestor

Fonte: Relatório Técnico de Recurso

45. Sendo assim, concluiu que não merece prosperar a alegação de que a decretação da indisponibilidade de bens foi efetivada “sem qualquer exame”.

46. Destacou que, o fato de a recorrente ter um Termo de Parceria que prevê a apropriação de custos indiretos em 25% (vinte e cinco por cento), conforme é defendido pela Oscip, não a torna titular eterna e absoluta para usufruir de tal direito, haja vista que as partes não se vinculam a cláusulas ilegais. Assim, a Administração Pública não estaria mudando de interpretação, como afirmado pela instituição.

47. Ressalvou que o lucro obtido pela organização social, sem fins lucrativos, seria incompatível com os serviços que ela presta, e com o fato de a instituição não possuir sede, (informado pela Polícia Civil Defaz-MT).





Figura 10 - Relatório de Confirmação de Endereço da DEFAZ-MT



Figura 11 - Inexistência de Sede Física da OSCIP Adesco

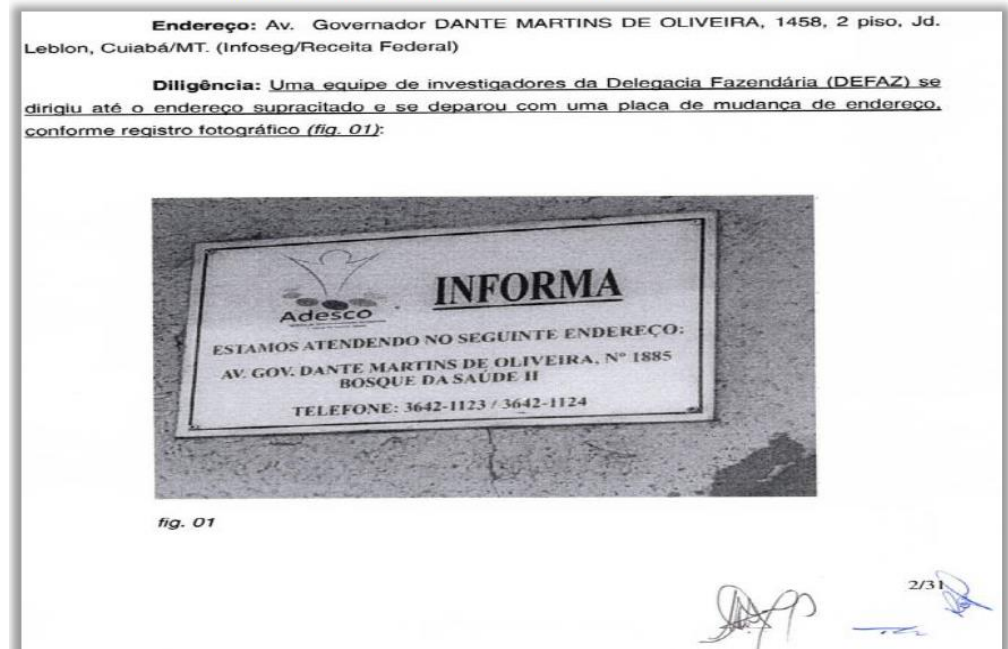


Figura 12 - Inexistência de Sede Física da OSCIP Adesco

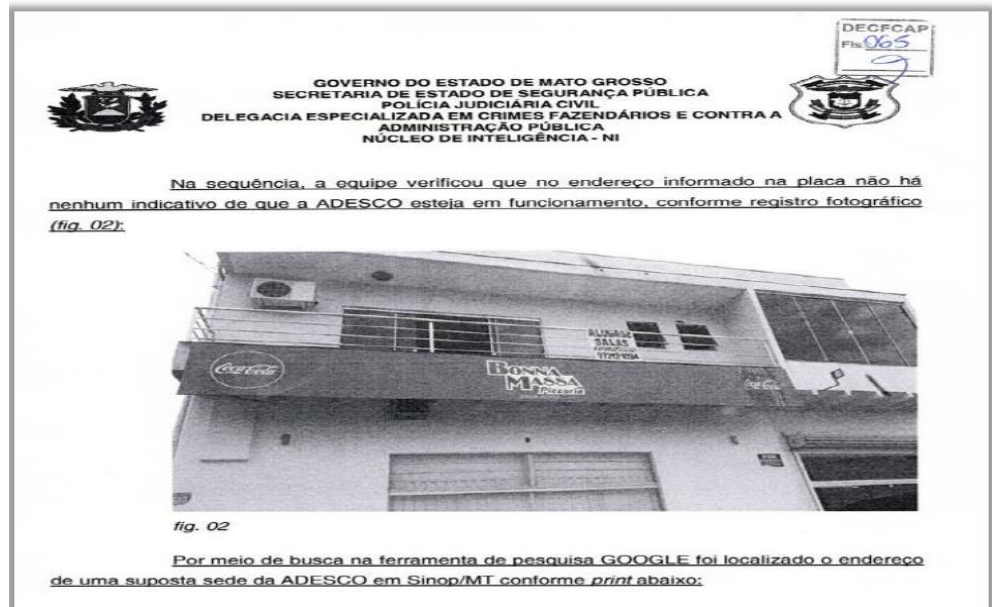




Figura 13 - Inexistência de Sede Física da OSCIP Adesco

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES FAZENDÁRIOS E CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA - NI

Supermercado Machado Itaboraí
ST. COMERCIAL

ADESCO SINOP

Web site Como chegar Salvar

3.7 ★★★★★ 0 comentários no Google

Organização de serviço social em Sinop, Mato Grosso

Endereço: Ed. Tozi - Av das Figueiras, 1646 - St. Comercial Sinop - MT, 78550-150

Telefone: (66) 3532-8537

Ocorre que este endereço é o mesmo de outra empresa investigada, a LC LAUER – ALFA CONTABILIDADE EIRELLI, e por meio de verificação realizada por investigadores da DEFAZ foi constatado que nenhuma das duas funciona no local, sendo encontrado na realidade uma academia de pilates, conforme será demonstrado mais à frente neste relatório.

De acordo com pesquisa Infoseg/Receita, consta como responsável pela ADESCO a pessoa de **DONIZETE DA SILVA, CPF 916.910.289-91.**

Fonte: Relatório Técnico de Recurso

48. Citou que, o relatório policial concluiu que uma série de empresas “funcionavam”, apenas documentalmente, no mesmo endereço, mas, de fato, não existiam. Além de se tratar de empresas “fantasmas”, com ligações/vínculos entre os respectivos sócios e diretores da Adesco.

Figura 15 - Conclusão da Polícia Civil

As seguintes empresas não possuem estrutura física nos endereços apontados como sendo suas sedes:

1. ADESCO – CNPJ 08.175.039/0001-51
2. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL REUNIDOS S/S LTDA, CNPJ 02.732.377/0001-60
3. DINIZ NETO CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ 04.895.479/0001-22
4. CLS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 14.900.790/0001-76
5. EAGLE BANK SERVIÇOS DE COBRANÇA, CRÉDITO E DE CADASTRO LTDA, CNPJ 37.476.553/0001-25

30/31

Figura 16 - Conclusão da Polícia Civil

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES FAZENDÁRIOS E CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA - NI

6. H.D CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 20.963.950/0001-29
7. LC LAUER – ALFA CONTABILIDADE EIRELLI, CNPJ 27.392.834/0001-46
8. REAL CONSULTORIA EIRELLI - ME, CNPJ 27.493.935/0001-03
9. SAMIR IBRAHIM KHARGY, CNPJ 19.301.042/0001-90

Foram encontrados vínculos entre sócios, contadores e integrantes da direção da ADESCO, fatos estes já relatados pelo TCE/MT, sendo que tais informações foram sintetizadas em organograma de vínculos por essa equipe e que segue em anexo. [ANEXO 01]

É o relatório.

Fonte: Relatório Técnico de Recurso





49. Em sua análise, a equipe técnica ponderou que a situação configura uma aparente colisão entre segurança jurídica e o princípio da supremacia do interesse público, devendo ser observado aquilo que é menos gravoso, e que o correto ou adequado é o resultado do tríptico de elementos – legalidade, eficácia social e correção material, para que a situação seja ajustada.

50. Nesse sentido, opinou pela coerência da decretação da indisponibilidade de bens dos responsáveis relacionados no acórdão, sob o argumento de que a medida cautelar é protetiva, visando resguardar recursos para um possível e provável ressarcimento ao erário.

51. Explicou que se trata de processo em que não havia evidenciação madura de coparticipação dos prestadores nas ilegalidades cometidas e, conseqüentemente, não existiam propostas de encaminhamento da unidade técnica para responsabilização efetiva. Houve apenas, durante a sessão plenária, breve discussão nesse sentido.

52. No que concerne à desconstituição da personalidade jurídica da Adesco, reconheceu que há ocorrência de gestão fraudulenta, sobretudo, nos vínculos de proximidade do presidente da organização social, com os sócios-administradores das empresas contratadas.

53. Alegou que, sobre a confusão patrimonial, ela se torna bastante evidente em diversos casos, já que várias empresas que receberam recurso são, na verdade, microempresas individuais, ou seja, pessoas que se regularizaram na condição de MEI, para sobrepor a confusão patrimonial como atributo inerente, nos termos do §1º do art. 18-A da Lei Complementar n.º 123/2006 c/c o art. 966 do Código Civil.

54. No que concerne a dosimetria das sanções, ressaltou que, em virtude dos fortes indícios de envolvimento de empresários e sócios no “esquema de desvio de recursos públicos”, não se pode dosar o *quantum* de indisponibilidade de bens deve ser aplicado a cada um dos responsáveis, com base exclusiva, no valor que recebeu da Oscip a título de prestação de serviços.

55. Outrossim, destacou que não se vislumbra legitimidade da Adesco para representar as empresas envolvidas, porquanto na identificação do recurso e procuração da advogada consta apenas a instituição como a outorgante.





56. Em complemento, destacou a possibilidade de ressarcimento ser muito maior que o valor total apurado preliminarmente.

57. A Secex deixou de discutir os fatos alegados quanto à prestação dos serviços de consultoria e assessoria, pois entendeu que os documentos apresentados no recurso se referem ao mérito da Tomada de Contas Ordinária a ser efetivamente instaurada, não sendo cabível adentrar na discussão em sede recursal.

58. Destarte, a equipe técnica opinou pelo não provimento do recurso.

1.4. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas

59. O *Parquet* de Contas exarou o Parecer n.º 30/2021, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, o qual opinou pelo conhecimento do recurso ordinário no efeito devolutivo, e no mérito, pelo seu não provimento, a fim de manter inalterado o Acórdão recorrido.

60. Argumentou que foi fartamente demonstrado pela Secex, em todos os relatórios apresentados, a ausência de comprovação das despesas que justificassem o montante recebido pela Adesco a título de taxa de administração, bem como inúmeros e onerosos contratos realizados.

61. Salientou estarem presentes os motivos ensejadores dos termos da medida cautelar proferida e homologada pelo Plenário desta Corte de Contas, bem como ponderou o fato de que a recorrente e demais responsáveis poderão exercer novo contraditório e ampla defesa nos processos de Tomada de Contas instaurados a partir desta Auditoria.

62. Destacou que, no tocante ao princípio da segurança jurídica, invocado pela recorrente, não houve violação da estabilidade da relação firmada entre o Município e a Adesco, tampouco confiança legítima.

63. Além do que, apenso aos autos encontra-se a Auditoria proposta pela Secretaria de Controle Externo de Auditorias Especiais, no exercício de 2015, em atenção ao Ofício nº 2855/2014/GAB/PGJ da Procuradoria-Geral de Justiça, visando a análise dos Termos de Parcerias firmados pelas Prefeituras Municipais de Nova Ubiratã, Marcelândia, Sorriso e Sinop com a ADESCO.

64. No intuito de robustecer o alegado, foram colacionados os empenhos





realizados à Adesco, até o exercício de 2019.

OSCIP ADESCO – CNPJ: 08.175.039/0001-51	
Valor empenhado em nome da Oscip, conforme informações do APLIC:	
- Exercício de 2008	- R\$ 1.921.642,76 (somente município de Sorriso)
- Exercício de 2009	- R\$ 1.229.041,87 (municípios Arenópolis, Marcelândia e Santo Antônio do Leste)
- Exercício de 2010	- R\$ 2.865.162,16 (municípios Arenópolis, Marcelândia e Nortelândia)
- Exercício de 2011	- R\$ 2.153.000,00 (municípios Arenópolis e Marcelândia)
- Exercício de 2012	- R\$ 1.353.000,00 (somente município de Marcelândia)
- Exercício de 2013	- R\$ 12.646.464,74 (municípios Marcelândia, Nova Ubiratã e Sorriso)
- Exercício de 2014	- R\$ 22.947.394,48 (municípios Marcelândia, Nova Ubiratã, Paranaíta, Sinop e Sorriso)
- Exercício de 2015	- R\$ 29.098.127,93 (municípios Jauru, Marcelândia, Nova Ubiratã, Paranaíta, Sinop e Sorriso)
- Exercício de 2016	- R\$ 30.355.396,16 (municípios Jauru, Marcelândia, Nova Ubiratã, Paranaíta, Sinop e Sorriso)
- Exercício de 2017	- R\$ 34.101.392,62 (municípios Lambari D'Oeste, Paranaíta, Sinop e Sorriso)
- Exercício de 2018	- R\$ 31.961.071,64 (municípios Lambari D'Oeste, Paranaíta e Sinop)
- Exercício de 2019	- R\$ 98.235,53 (somente município de Paranaíta)
➤ Não há informações no sistema APLIC referentes aos exercícios anteriores a 2008.	

Fonte: Parecer do Ministério Público de Contas.

65. Ressaltou que, por óbvio, a simples realização de despesa com as Oscips, por si só, não gera nenhuma irregularidade. Contudo, diante dos apontamentos citados nos processos de auditoria, os números despertam atenção e merecem ser acompanhados pelo controle externo, sobretudo pelo elevado percentual da taxa de administração cobrada no Termo de Parceria, em questão.

66. No que tange à desconsideração da personalidade jurídica da Adesco, refutou infundadas as razões da recorrente, justificando que não houve comprovação de prestação dos serviços; há evidências de vínculos ilegais da Adesco com empresas de assessoria e consultoria, para as quais, a maior parte dos recursos foram destinados; além do que os custos indiretos (% taxa de administração) foram superdimensionados, com atenção especial ao município de Sinop como um dos entes prejudicados.

67. Quanto a questionada dosimetria da pena, esclareceu que, nenhum valor foi efetivamente glosado pelo TCE/MT, não sendo possível sequer falar em dosimetria individualizada, todavia, explicou que a indisponibilidade de bens foi imprescindível para garantir o resultado do juízo que virá por meio dos processos de Tomadas de Contas já em trâmite neste Tribunal.





Gráfico 1 – Valores Recebidos a Títulos de “Encargos Oscip” de 2010 a 2014

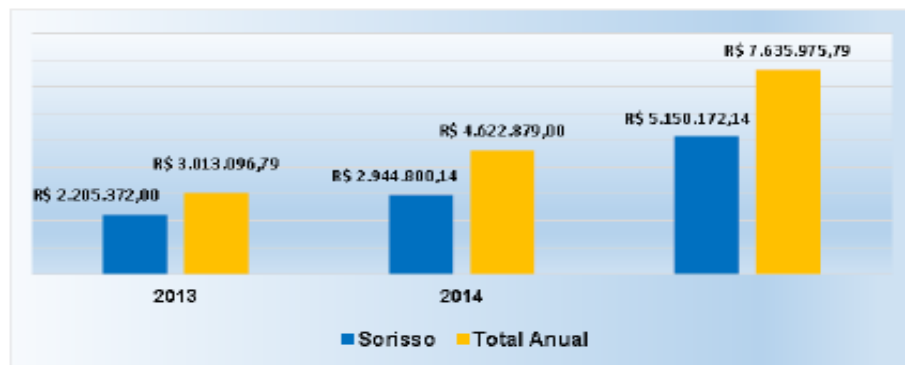


Fonte: Análise de dados realizada pela Equipe de auditoria.

Conforme demonstra o Gráfico 1, após as assinaturas dos Termos de Parcerias com os municípios de Nova Ubiratã e, principalmente, Sorriso, a receita saltou de pouco mais de R\$ 290 mil em 2012 para mais de R\$ 3 milhões em 2013. Já no exercício de 2014, a receita ultrapassou R\$ 4,6 milhões por ano.

Evidencia-se que o montante da receita auferida pela Oscip por meio desses “Encargos” do município de Sorriso em relação ao total, nos dois últimos exercícios (2013/2014), representou mais de 2/3 de todo o valor auferido pela Adesco no que se refere ao custo de encargos, conforme exposto no gráfico 2:

Gráfico 2 – Valores Recebidos a Títulos de “Encargos Oscip” em 2013 e 2014 (comparativo com o município de Sorriso/MT)



Fonte: Parecer do Ministério Público de Contas.

68. Sobressaltou o fato de que, a indisponibilidade de bens é um mecanismo de natureza assecuratória que independe de prévia audiência dos responsáveis, e se encontra prevista no art. 83 da Lei Complementar nº 269/2007, para permitir que esta Corte de Contas preserve a finalidade do controle e garanta a eficácia plena de suas decisões e no art. 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

69. Ao arrematar o debate, tratou da desconsideração da personalidade jurídica, decretada monocraticamente, a ser homologada pelo Plenário desta Corte de Contas, e alegou que o instituto também tem previsão legal no Código Civil e na Lei das Sociedades por Ações.





70. Considerou inequívoco o desvio de finalidade da Oscip e a confusão patrimonial que ensejam a desconsideração da sua personalidade jurídica, o que ensejaria a manutenção dos termos do acórdão nesse ponto, porém, nos termos do que prevê o art. 133 do Código de Processo Civil.

71. Deixou de analisar as despesas com assessoria e consultoria, sob os mesmos fundamentos da Secex, por entender se tratar de matéria de mérito, a qual deve ser analisada em sede de Tomada de Contas Ordinária.

1.5. Análise do Relator.

1.5.1. Da Preliminar de Mérito – Nulidade Parcial.

72. É imperioso destacar que a indisponibilidade determinada na medida cautelar homologada pelo Acórdão n.º 189/2019 - TP, extrapolou a competência legalmente instituída a esta Corte de Contas, no que concerne a indisponibilidade de bens dos prestadores de serviços da Adesco, na medida que descumpriu o princípio do devido processo legal, quando foi conduzida à revelia do disposto no art. 70 da Constituição Federal.

73. Isso porque, em que pese, para garantir concretude ao controle externo da Administração Pública, o Tribunal de Contas disponha de mecanismos de controle e instrumentos de fiscalização, por via dos quais é pautada a relação entre controlador e controlado, no caso em tela, não existe jurisdição desta Corte de Contas para atuar da maneira como se apresentou junto às empresas privadas e pessoas físicas prestadoras de serviços da Oscip, sobre as quais este Tribunal não tem qualquer prerrogativa obrigacional.

74. As empresas envolvidas são pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas identificadas como prestadores de serviços da Adesco. Não se trata de entidades da administração direta e indireta, sobre as quais a Constituição da República legitima a atividade fiscalizatória do controle externo, nos termos dispostos na Carta Magna, quanto mais, a decretação de indisponibilidade de bens.

75. Reza o dispositivo que, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, nos termos do artigo 70 e parágrafo único, a seguir:





Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (g.n.)

76. Nessa ótica, as pessoas físicas e jurídicas afetadas pela ordem da indisponibilidade homologada no acórdão recorrido, não se trata de entidades ou pessoas que utilizam, arrecadam, guardam, gerenciam ou administram dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste assumiu obrigações de execução de políticas públicas. Além do que, o sequestro de bens deve observar o procedimento legal específico para essa modalidade de atuação jurisdicional, que não é pela via administrativa realizada pelo Tribunal de Contas.

77. Logo, não se pode cogitar, que a indisponibilidade dos bens deferida como medida assecuratória, seja feita tal qual uma tutela de evidência, dotada de irrevogabilidade e definitividade, pois ela deve estar calcada em provas documentais, o que só se avaliará na instrução processual de mérito.

78. Desta feita, o bloqueio de bens determinado em sede de cognição sumária, como medida acautelatória e provisória, sem base em provas incontestáveis, e sem avaliar a competência desta instituição sobre a matéria, gerou a incontestável nulidade da referida decisão, constante da alínea “e” do acórdão combatido com relação às empresas e pessoas físicas, a seguir destacadas: Eder Richardson da Silva (CPF nº 813.266.291-15); Sitonia Clarice Weddigen (CPF nº 924.709.209-49); Tiago Guimarães Moreira (CPF nº 699.544.291-15); Pablo Henrique Soares da Mota (CPF nº 030.106.871-25); Organização Contábil Reunidos S/S Ltda. (CNPJ nº 02.732.377/0001-60); Diniz Neto Construção Civil e Terraplanagem Ltda. - ME (CNPJ nº 04.895.479/0001-22); Organização Contábil Aliança Ltda. (CNPJ nº 06.189.374/0001-83); CLS Consultoria e Assessoria Ltda. (CNPJ nº 14.900.790/0001-76); H.D. Construção e Terraplanagem Ltda. (CNPJ nº 20.963.950/0001-29); Eagle Bank Serviços de Cobrança, Crédito e de Cadastro Ltda. (CNPJ nº 37.476.553/0001-25); LC Lauer – Alfa Contabilidade Eirelli (CNPJ nº 27.392.834/0001-46); eLenice da Silva Souza – MEI (CNPJ nº 22.585.480/0001-32); e, Real Consultoria Eirelli – ME (CNPJ nº 27.493.935/0001-0).





79. Por isso há uma usurpação de competência em face de que, os afetados nessa decisão não se sujeitam à fiscalização do Tribunal de Contas, cuja determinação deve ser afastada.

1.5.2. Do Mérito.

80. Preliminarmente, esclareço que o presente Recurso Ordinário foi protocolado contra o Acórdão n.º 189/2019-TP que homologou a medida cautelar adotada singularmente pelo relator, nos autos do processo em epígrafe, e, portanto, a análise da peça recursal limita-se tão somente à legalidade dos pressupostos processuais autorizadores de sua concessão, destacando que após o julgamento do recurso ordinário os autos serão restituídos ao relator competente para análise de mérito.

81. Antes de proceder a análise do mérito, ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com guarida constitucional, tem competência para fiscalizar procedimentos relacionados a contratações, convênios e instrumentos congêneres e possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

82. Inclusive, o Regimento Interno atual, assim como o anterior, confere importante competência ao julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado para sustar ato impugnado ou suspender procedimentos.

83. Nessa perspectiva, dispõe a inteligência do *caput* do artigo 82, da Lei Complementar 269/2007:

Art. 82. No curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas determinará medidas cautelares sempre que existirem **provas suficientes** de que, prossequindo no exercício de suas funções, o responsável possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, **causar danos ao erário ou agravar a lesão ou, ainda, inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.** (grifou-se)

84. Além disso, o artigo 300, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil apresenta os requisitos **cumulativos** que devem ser apreciados para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 144, do RITCE-MT:

Art. 300. A tutela de urgência **será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**





§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida **liminarmente ou após justificção prévia.**” (grifou-se)

85. Em complemento, insta salientar que o entendimento da jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, a expedição de medidas cautelares é inerente ao exercício das atribuições do Tribunal de Contas da União, por força da Constituição da República de 1988, sendo estendida aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75 da Magna Carta.

86. Essa possibilidade foi, inclusive, referendada em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal, como nos casos dos Mandados de Segurança nºs 24.510-7, 23.550 e 26.547, este último sob a Relatoria do Ministro Celso de Mello, que assim se manifestou:

“Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. (...) Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.”

87. Fixados os fundamentos acerca da competência cautelar deste Tribunal de Contas, cumpre adentrar na conceituação da natureza das referidas decisões.

88. A cautelaridade pressupõe sumariedade da cognição, iminência de dano irreparável, temporariedade, situação cautelada e sentença mandamental, ou seja, se dá no plano de cognição sumária, que em contraponto à cognição exauriente, existente no processo ordinário, funda-se na aparência do direito, segundo um juízo de probabilidade, verossimilhança ou na presença do perigo da demora.

89. Na situação questionada o recorrente se insurge contra decisão contida no





Acórdão n.º 189/2019 – TP que teria acolhido o incidente de descon sideração da personalidade jurídica da Oscip Adesco, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, conforme previsão do artigo 133, do NCPC.

90. O referido acórdão também homologou parte da decisão que decretou a indisponibilidade de bens não financeiros, da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste – ADESCO – CNPJ n.º 08.175.039/0001-51; de Donizete da Silva, CPF n.º 167.486.618-62; de Handrio da Silva, CPF n.º 001.129.901-00; de Eder Richardson da Silva, CPF n.º 813.266.291-15; de Sitonia Clarice Weddigen, CPF n.º 924.709.209-49; de Tiago Guimarães Moreira, CPF n.º 699.544.291-15; de Pablo Henrique Soares da Mota, CPF n.º 030.106.871-25; da Organização Contábil Reunidos S/S Ltda., CNPJ n.º 02.732.377/0001-60; da Diniz Neto Construção Civil e Terraplanagem Ltda. - ME, CNPJ n.º 04.895.479/0001-22; da Organização Contábil Aliança Ltda., CNPJ n.º 06.189.374/0001-83; da CLS Consultoria e Assessoria Ltda., CNPJ n.º 14.900.790/0001-76; da H.D. Construção e Terraplanagem Ltda., CNPJ n.º 20.963.950/0001- 29; da Eagle Banl Serviços de Cobrança, Crédito e de Cadastro Ltda, CNPJ n.º 37.476.553/0001-25; da LC Lauer – Alfa Contabilidade EIRELLI, CNPJ n.º 27.392.834/0001-46; da Lenice da Silva Souza – MEI, CNPJ n.º 22.585.480/0001-32; e da Real Consultoria EIRELLI – ME, CNPJ n.º 27.493.935/0001-03; pelo período de um ano, no montante do suposto dano que totalizou R\$ 11.130.480,77 (onze milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos)

91. Compulsando os autos, verifica-se que as medidas adotadas não se compatibilizam com a urgência da medida cautelar, diante do necessário aprofundamento do contraditório e desenrolar do procedimento ordinário, que se dará com a tramitação da Tomada de Contas Ordinária.

92. Por meio dela é que se dará a derradeira apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação dos danos referente aos achados n.ºs 01 e 02 desta Auditoria, relativa ao Termo de Parceria nº 001/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste – Adesco.

93. A cognição exauriente não se compatibiliza com a urgência, portanto, o relator não deve declarar nada sobre a tutela devida ao direito, em sede de medida liminar. O julgador deve se limitar a afirmar a probabilidade da sua concessão, de modo que ao aprofundar a cognição, poderá chegar à conclusão de que a tutela do direito que havia sido





suposta como provável, pode não ser concedida.

94. Verifica-se nos autos a expedição de uma cautelar, naquele momento processual, antecipou de ofício, provimentos da decisão de mérito, como a desconsideração da personalidade jurídica da Oscip, que poderia ser realizada no decorrer da instrução processual sobre o mérito, após uma análise técnica mais aprofundada da documentação comprobatória e a indisponibilidade de bens da Adesco, seus dirigentes e prestadores de serviço.

95. Isso porque, a Secex, unidade técnica deste Tribunal de Contas, se quer menciona ou requer pedidos dessa natureza, mesmo após uma análise perfunctória das parcerias firmadas pela Oscip.

96. No que concerne à desconsideração da personalidade jurídica da Adesco, vislumbro que o relator, na fase de homologação da cautelar, acolheu o posicionamento do Ministério Público de Contas, expressado no parecer vista, para que fosse observado o rito previsto no art. 133 do Código de Processo Civil Brasileiro, motivo pelo qual a alínea “d” do julgamento singular não foi homologada no acórdão combatido.

97. Nessa senda, não há que se falar em reforma da decisão quanto a exclusão dos termos e determinações relativas ao item. No entanto, em relação à prerrogativa desta Corte de Contas para desconstituir a personalidade jurídica de uma empresa ou instituição, primeiramente, vale ressaltar que deve e deveria ter respeitado o devido processo legal e a segurança jurídica, por ser medida extrema que pressupõe a existência de desvio de finalidade e confusão patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica do seu dirigente, além do que há a necessidade premente de comprovação da dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica e física.

98. Nesse ponto, a decisão extrapolou as regras afetas à matéria e abalou a segurança jurídica, enquanto princípio de previsibilidade e coerência na aplicação das leis sobre o ambiente dos negócios, sem elementos suficientes.

99. No Acórdão n.º 1.761/2021, **a pretexto da edição da Nova Lei de Licitações, suscita-se interessante questionamento sobre o art. 160 autorizar** o Tribunal Contas da União - TCU a estender os efeitos da sanção a sócios e administradores de empresas declaradas inidôneas.





100. Segundo o raciocínio utilizado na decisão, o TCU, e por extensão os Tribunais de Contas Estaduais, não têm competência para desconsiderar a personalidade jurídica, em especial, de ofício. Ou seja, além de não serem destinatários da Lei, o TCU e os TCEs não são expressamente indicados como titulares dessa competência, o que cabe apenas a parte ou ao Ministério Público, que no caso destes autos, manifestou-se pela pretensão de aguardar a instrução processual do mérito para decidir sobre este ponto, mediante argumentos e provas mais vigorosos.

101. Já no que concerne à indisponibilidade de bens, também verifica-se que é medida extrema, muito embora, seja certo que cabe ao Tribunal de Contas atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos seus Poderes, das respectivas entidades da administração direta ou indireta, e isso alcance os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, além das pessoas físicas ou jurídicas, que, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos, apliquem auxílios, subvenções ou recursos repassados pelo Poder Público.

102. Tem-se que tal medida tem caráter judiciário, enquanto as decisões e julgamentos dos Tribunais de Contas possuem natureza administrativa.

103. Ademais, para a concessão da medida restritiva, faz-se necessária a presença simultânea de indícios veementes da prática de atos de improbidade administrativa, bem como a comprovação de que as partes envolvidas intencionam se desfazer do seu patrimônio e frustrar o cumprimento de eventual condenação (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. INDISPONIBILIDADE INDISTINTA DE BENS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. 1. A indisponibilidade cautelar de bens e direitos do investigado tem por objetivo **assegurar a efetividade de eventual decisão judicial condenatória**. 2. Para a concessão da medida constritiva de bens e direitos dos demandados em ações de improbidade administrativa, faz-se necessária a **presença simultânea de indícios veementes da prática de atos de improbidade administrativa** - *fumus boni iuris*, além da **comprovação de que os requeridos intencionam desfazer do seu patrimônio a fim de frustrar o cumprimento de eventual condenação - periculum in mora**. 3. Muito embora haja fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, não cuidou o autor da ação de demonstrar que a parte demandada estaria praticando atos que poderiam acarretar a alteração ou redução do seu patrimônio, capazes de colocar em risco eventual ressarcimento ao erário. 4. Não basta a manifestação de risco





abstrato ou mera suposição (presunção) de que, como decorrência do ajuizamento da ação de improbidade, ocorrerá o desfazimento ou dissipação dos bens, pelo réu (AIS 0013090-32.2008.4.01.0000/DE, Rei. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Coniv. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (conv.), Terceira Turma, e-DJF1 p,71 de 11/02/2011). (grifei)

104. Sob esse aspecto, a indisponibilidade não pode ser decretada de forma genérica como foi feito pelo então relator do processo originário, pois sem individualizar os bens, não há como ser comprovado que deles se pretendia desfazer, ou a urgência da decretação de uma medida de constrição.

105. Ademais, decretar a indisponibilidade de bens, sem ao menos conhecê-los ou indicá-los de forma indefinida não é medida acertada, pois não se pode tratar genericamente o que pode ser individualizado, descrito ou caracterizado, pois o patrimônio a que se pretende a indisponibilidade precisa ser identificado.

106. Nessa linha o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.366.721 - BA (2013/0029548-3), de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SANCIONADOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS INITIO LITIS. ARTS. 7º. E 16 DA LEI 8.429/92. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATO DO ACIONADO OU DE TENTATIVA DE ALIENAR, ONERAR OU DILAPIDAR BENS PATRIMONIAIS. NECESSIDADE DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FÁTICA E DOCUMENTAL A COMPORTAR TUTELA DE EVIDÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. 1. A Lei 8.429/92 prevê, em seus arts. 7º. e 16, a possibilidade da concessão judicial de providência de natureza preventiva patrimonial (decretação da indisponibilidade de bens) para acautelar eventual ressarcimento ao erário, nos casos de lesão ao patrimônio público (art. 9º. da LIA) e de enriquecimento ilícito (art. 10 da LIA), derivado de ato ímprobo. 2. **Essa medida constritiva, pela sua natureza claramente cautelar, pressupõe que estejam evidenciados veementes indícios de responsabilidade do agente, pela prática do ato de improbidade (fumus boni iuris), e também elementos indicadores do fundado receio de frustração do ressarcimento futuro, caso venha a ocorrer, tais como alienação, oneração ou dilapidação dos bens do acionado (periculum in mora), ou a sua tentativa.** 3. **O sequestro de bens do acionado e o seu bloqueio, por serem inquestionáveis medidas cautelares ou tutelas judiciais provisórias** (até por causa da sua revogabilidade), devem observar o procedimento legal específico para essa modalidade de atuação jurisdicional (arts. 37, § 4º da CF/88 e 16 §§ 1o. e 2o. da Lei 8.429/92); não há de se confundir a denominada tutela de evidência, ainda que não adotada na legislação processual, com a tutela cautelar, está cabível na Ação de Improbidade, uma vez que aquela (a tutela de evidência) somente ocorre quando a relação jurídica material se mostra desenturvada de dúvidas e documentalmente comprovada, isto é, na esmerada posição de





incontestabilidade jurídica. 4. Não se pode cogitar, portanto, que a indisponibilidade dos bens, como medida assecuratória na Ação de Improbidade, seja uma tutela de evidência, uma vez que esta é dotada de irrevogabilidade e definitividade, devendo estar calcada em provas documentais, entendimento perfilhado no Anteprojeto do Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 306; o bloqueio de bens é, na verdade, medida acautelatória e provisória, fundamentada no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e não em provas incontestáveis. 5. À Ação de Improbidade, dado o seu paralelismo com a Ação Penal, ante sua evidente carga sancionatória, aplicam-se os mesmos postulados garantísticos processuais penais, que impedem que uma pessoa, apenas por ter contra si recebida a denúncia, seja automaticamente levada ao cárcere. 6. Claro que não se discute, por exemplo, a eventualidade da prisão preventiva, espécie de medida cautelar privativa de liberdade, mas ela somente é admissível no contexto em que se evidencie a sua patente necessidade (art. 312 do CPP), ou seja, não se trata de um juízo apriorístico, mas de um juízo contextual, induzido, portanto, por elementos dotados de confiabilidade; no juízo de evidência, porém, tem-se uma conclusão a priori. 7. **As cautelares cabíveis na Ação de Improbidade, como a constrição patrimonial, igualmente demandam, para o seu deferimento, os mesmos requisitos exigidos para as ações cautelares em geral: a fumaça do bom direito e o perigo da demora, sem o que perdem toda a sua legitimidade.** 8. **O pedido cautelar lastreia-se em juízo de plausibilidade (não de evidência), mormente quando a constrição abarca a totalidade dos bens do acionado e ainda pendente a demonstração da ocorrência do alegado dano e a sua extensão;** essa é a antiga orientação jurisprudencial do STJ (AgRg no REsp. 422.583/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 09.09.02; REsp. 469.366/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 02.06.03; REsp. 905.035/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 18.09.07), hoje não mais seguida sem ressalvas. 9. O art. 37, § 4º. da Carta Magna, ao aludir à indisponibilidade dos bens e ao ressarcimento ao erário, não estabelece a constrição automática ou necessária, tanto que a subordina à forma e gradação previstas em lei; tal dicção remete essa indisponibilidade à regulação normativa: o art. 16 da Lei 8.429/92 prevê que o MP requeira ao Juízo o sequestro de bens do acionado, atendendo aos arts. 822 e 825 do CPC (§ 1º.), enquanto o § 2º. deste dispositivo contempla que outras medidas restritivas – inclusive o bloqueio de bens – se façam nos termos da lei; as medidas cautelares, independentemente das denominações que ostentem, são sempre subordinadas à ação (dita) principal e aos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, cumulativamente. 10. **A repressão a quaisquer ilícitos e a persecução da reparação dos seus danos devem se processar com estrita obediência às garantias subjetivas, pois não têm as autoridades, ainda que movidas por altos e legítimos propósitos, a potestade de superar os limites do ordenamento jurídico, nem interpretar as normas pondo-as em confronto com os superiores princípios do sistema.** 11. No caso em exame, conforme salientou a Corte de origem, não se evidenciou que tivesse o recorrido praticado, ou tentado praticar, atos visando onerar, dilapidar ou alienar os seus bens, ou parte deles. Apenas a gravidade do ilícito e o seu vulto não são suficientes para justificar a referida medida judicial de urgência; no âmbito do Direito Sancionador, por calcar-se a iniciativa postulatória em condutas subjetivamente avaliáveis, deve-se evitar a adoção de soluções lineares ou automáticas, pois se trata de normas punitivas, cuja aplicação sempre dependem de ponderações peculiares e tópicas. 12. A adoção de qualquer elemento implícito para fundamentar tutelas judiciais constritivas de direito subjetivo, e mesmo qualquer decisão judicial, ofende a garantia do art. 93, IX da Carta Magna; toda razão decisória tem que ser (juízo categórico) clara,





oportuna, congruente e verdadeira, sob pena de frustrar a eficiência da impugnação recursal, por desconhecimento da motivação. 13. Recursos Especiais desprovidos. (grifei)

107. Como bem citou o Ministro Relator, *“A repressão a quaisquer ilícitos e a persecução da reparação dos seus danos devem se processar com estrita obediência às garantias subjetivas, pois não têm as autoridades, ainda que movidas por altos e legítimos propósitos, a potestade de superar os limites do ordenamento jurídico, nem interpretar as normas pondo-as em confronto com os superiores princípios do sistema.”*

108. No voto condutor do acórdão rebatido, não é possível evidenciar que as partes que tiveram a indisponibilidade de bens decretada, tenham praticado ou tentado praticar atos visando onerar, dilapidar ou alienar os seus bens, ou parte deles.

109. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 35.506/2018, proferido no teor do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, analisou a questão atinente à indisponibilidade de bens, resgatou o teor de medidas acauteladoras proferidas em sede de mandados de segurança julgados pelo STF, no sentido de:

“não reconhecer a órgão administrativo, como é o Tribunal de Contas – auxiliar do Congresso Nacional, no controle da Administração Pública – poder dessa natureza. [...] não se está a afirmar a ausência do poder geral de cautela do Tribunal de Contas, e, sim, que essa atribuição possui limites dentro dos quais não se encontra o de bloquear, por ato próprio, dotado de autoexecutoriedade, os bens de particulares contratantes com a Administração Pública. (grifei)

110. Por outro lado, quando se trata de atos decorrentes da gestão de recursos públicos, entendo que a indisponibilidade de bens deve ser arguida em ação própria intentada pelo Ministério Público Estadual, fundamentada em processo administrativo legitimado em julgamento do Tribunal de Contas, transitado em julgado, sendo que a via adequada não é a administrativa, mas sim, a judicial, como se extrai do julgado acima.

111. E, no que concerne à desconsideração da personalidade jurídica, do julgado destaca-se:

Não havendo respaldo normativo expresso, deve prevalecer o princípio da legalidade estrita, a nortear a atuação da Administração Pública como um todo. Descabe recorrer à analogia, buscando a aplicação do artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, porquanto não voltado à atuação do Órgão de Contas. Surge igualmente impróprio articular com cláusulas gerais – proteção à moralidade e supremacia do interesse público. O preço para viver numa





democracia é módico: protege-se o cidadão mediante a observância, sem reservas, do princípio segundo o qual **o administrador somente pode agir autorizado por lei**. Defiro a ordem para **afastar a determinação de indisponibilidade de bens e de desconsideração da personalidade jurídica** de Projeto de Plantas Industriais Ltda. – PPI, ante a deliberação nº 2.014/2017, do Tribunal de Contas da União. Assento o prejuízo do agravo interno protocolado pela União. (grifei)

112. Assim, ao nos referirmos à desconsideração da personalidade jurídica, não é possível afastar o comando positivado no artigo 133, do novo CPC, o qual preceitua:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

113. Interpretando o dispositivo *retro*, cabe o pedido de desconsideração da personalidade jurídica efetivado pela parte, no caso, o Município de Sinop, e ao Ministério Público, desde que obrigatoriamente curvados aos pressupostos previstos em lei.

114. Por isso, não entendo ser prudente determinar o ônus do pedido da indisponibilidade por processo administrativo, quando o titular do processo, na situação concreta, é e. Tribunal de Contas.

115. A desconsideração da personalidade jurídica de qualquer instituição, demanda desvio de finalidade, confusão patrimonial, ou ainda, dilapidação patrimonial e/ou fraude nos negócios. E a parte afetada deverá, obrigatoriamente, ser citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a devida manifestação, requerendo, inclusive, a produção de provas, ou seja, deve lhe ser oportunizado o devido processo legal, o que não se vê neste momento processual.

116. Esse modo de ver é corroborado por diversos julgamentos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que cassaram decisões do TCU por não garantirem o contraditório e a ampla defesa em processos administrativos em que estes eram obrigatórios.

117. A desconsideração da personalidade jurídica não pode advir da presunção, do “achismo”, uma vez que os reflexos desse ato podem se configurar como agressão, inclusive, a direitos de terceiros que com a instituição mantém relacionamentos comerciais,





bancários, trabalhistas e outros de cunho civil, tributário e social.

118. Por fim, é preciso mencionar que as medidas cautelares, como se sabe, são extremamente prestantes ao exercício da jurisdição, mas a sua utilização, no caso em tela, em que se recorreu à constrição de bens, possui pressupostos muito frágeis da necessidade de que a medida fosse imprescindível para garantir o risco de dano ao direito, de embaraço à efetividade da jurisdição, consubstanciados em eventual obstáculos que a Oscip, seus dirigentes e prestadores de serviços impuseram, maliciosamente, ao andamento normal deste processo.

119. Sendo assim, diante de todo o exposto, profiro meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

120. Com fulcro no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 349, I e 361 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, não acolho o Parecer n.º 9.073/2022, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de:

I) conhecer do presente recurso ordinário interposto pelo Senhor Donizete da Silva, ex-Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro-Oeste - Adesco;

II) no mérito, dar-lhe **parcial provimento**, para fins de excluir do **Acórdão n.º 189/2019-TP** as determinações contidas nas **alíneas “e”, “f”, e “g”**, que, respectivamente, determinaram a indisponibilidade de bens da Oscip Adesco, seus dirigentes e prestadores de serviços, pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano de R\$ 11.130.480,77 (onze milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos); a expedição de ofício requisitório ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado para que adotassem as providências necessárias à efetivação daquela decisão; g) a intimação da Procuradoria-Geral do Município de Sinop para que, no uso de suas competências legais, procedesse com as medidas judiciais cabíveis a fim de garantir, dentre outros, o bloqueio e a indisponibilidade dos bens das pessoas responsáveis pelo dano ao





erário municipal;

III) manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 189/2019 - TP.

121. É como voto.

Cuiabá, 24 de abril de 2023.

(assinatura digital)¹
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

